



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004622/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.897 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente TELECEARA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2003
COMPENSAÇÃO

Admite-se a compensação de tributo, pago a maior, se demonstrado, inequivocamente, a efetiva existência do crédito tributário, que pode ter sua existência demonstrada por meio de balanços/balancetes de suspensão ou redução do imposto, previsto na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 11-22.567, da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedidos de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 41862.90181.170104.1.3.04-4075 (fls. 01 a 05).

Transcrevo, a seguir o relatório:

Relatório

Por meio do Despacho Decisório à fl. 11, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal às fls. 07 a 08, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada mediante PER/DCOMP acima mencionado, DETERMINANDO, ainda, a cobrança do débito cuja compensação declarada foi considerada indevida pela inexistência de crédito.

Consta do citado Relatório (fls. 07/08) que, de acordo com o que preceitua o artigo 10 da IN/SRF/nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo da CSLL. Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação ~ DCOMP de natureza de

...

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 18 a 33 (juntamente com documentação de fls. 34 a 59), onde, inicialmente, afirma que, em outubro de 2006, recebeu autos de infração de IRPJ e CSLL, envolvendo diversas supostas infrações (sic), que deram origem ao processo administrativo nº 19647 .009690/2006-99 e que, entre tais infrações, constavam dos itens 6 e 7, respectivamente, “deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas” e “imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal”. Adita que as mencionadas exigências não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa da empresa autuada.

Em seguida, a contribuinte alega que, em março de 2007, foi intimada pela DRF/Recife, mediante Relatório de Informação Fiscal, onde os auditores responsáveis informam que tomaram conhecimento da Solução de Consulta Interna nº 18, de 2006, que prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por ocasião da fiscalização e, por essa razão, alguns valores foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99, passando a ser tratados em processos específicos e objeto de cobrança espontânea, entre os quais o presente processo de compensação. Feitas as considerações acima, a contribuinte se insurge contra a decisão da autoridade administrativa, nos seguintes termos (resumidamente):

I - Previsão do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 não tem amparo em lei;

II - A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores;

III - Quando da compensação realizada pela contribuinte, a regra do artigo 10 da IN/SRF nº 600/2005 ainda não existia;

IV - Se não fosse realizada a compensação da CSLL de janeiro de 2003, recolhida a maior, haveria saldo negativo ao final do ano;

V - Indevida revisão de lançamento.

Sob outro enfoque, a contribuinte questiona os termos em que foi efetuada a revisão do lançamento consubstanciado no auto de infração lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELECEARA Celular S/A), constante do processo nº 19647.009690/2006-99.

Segundo a contribuinte, o novo valor total exigido por intermédio dos mais de 1 vinte despachos decisórios por ela recebidos ~ (sic) é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conclui, dessa forma, ter havido uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado, que não se coaduna com o que estabelecem artigos 145 a 149 do CTN (redação do artigo 145 e seus incisos, à fl. 30).

Cientificada em 08/03/2010 (fl 95, renumerada para 79), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/04/2010 (fl 97, renumerada para 81).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirmo que:

- houve informação equivocada na DCTF relativa ao quarto trimestre do ano de 2002;
- na DCTF foi indicado um débito , no valor de R\$28.662,58 quando, no entanto, o valor correto era de R\$25.952,31;
- apresentou uma DCTF retificadora;
- *protesta pela juntada de aditamento ou esclarecimentos;*
e
- por último requer que seja dado provimento ao recurso e que, caso pairesm dúvidas, que o processo seja baixado em diligência.

Quanto ao pedido de diligência, dispõe o artigo 16, inciso V, do decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Portanto, como as regras não foram cumpridas, não é cabível o pedido da recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que apresentou a DCTF retificadora, o que é fato, em 11/02/2008, após ter tomado ciência do despacho decisório.

Anexou um demonstrativo, em sua manifestação de inconformidade, onde apresenta o valor devido, apontado na DIPJ, daquele período, que difere do valor declarado na DCTF (fl 2).

A DRJ, por sua vez, não concordou com as provas apresentadas, conforme se observa:

Conseqüentemente, a DIPJ por si só não serve de elemento de prova para corroborar a alteração efetuada na DCTF retificadora, ainda mais porque esta foi transmitida em 11/03/2008 (fl. 10), depois que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório parcialmente desfavorável, o que ocorreu em 11/02/2008. Na fase de contestação, deve o interessado apresentar prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, instruindo a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva

Concluindo:

Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido prova documental que dê respaldo à informação constante da DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Neste ponto, é de observar-se, quero crer, a opinião da COSIT, exarada através do Parecer Normativo COSIT 2/2015 (PN/15), a qual reproduzo a seguir:

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

Ainda, de acordo com o referido PN 2/15:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Processo nº 19647.004622/2005-52
Acórdão n.º **1001-000.897**

S1-C0T1
Fl. 4

Portanto, entendo como correta a decisão da DRJ. A recorrente deveria ter apresentado outras provas documentais para comprovar o valor apresentado na DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva